



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647 001945/2003-22  
**Recurso nº** 168082 De Ofício  
**Acórdão nº** 1401-00207 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Prontolinda Limitada  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II - RJ

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**Ano-calendário:** 1998, 1999, 2000, 20001, 2002

**Ementa:** DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. Verificada a possibilidade de ocorrência de postergação de imposto por inobservância ao regime de competência, incabível aplicar a tributação por insuficiência de recolhimento sem a devida auditoria.

**ANO-CALENDÁRIO 1999.** Uma vez que não houve divergência entre os valores apurados com base na escrituração e aqueles declarados, não há diferença a ser tributada.

**DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. ANOS-CALENDÁRIO 2000 E 2002. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Incabível a apuração de divergência com base na comparação do total da receita escriturada com a receita de venda de mercadorias declarada, quando na primeira consta-se a inclusão de receitas não operacionais. Por outro lado, mantém-se a parte do lançamento em que se deduziu em duplicidade os

**MULTA ISOLADA E MULTA ACOMPANHADA DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.**

Por se referirem a infrações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real.

**JUROS SELIC – LEGALIDADE** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado DAR PARCIAL provimento ao RECURSO DE OFÍCIO, nos seguintes termos:

– Por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento para restabelecer o auto de infração do IRPJ para o valor de R\$ 125.103,29 (valor principal) para o ano-calendário de 2000 e R\$ 244.410,23 (valor principal) para o ano-calendário de 2002, com a multa de 75% e os acréscimos legais pertinentes;

– Pelo voto de qualidade, DAR provimento para restabelecer a multa isolada no patamar de 50%. Vencidos os Conselheiros Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira e Alexei Marconi Vivan.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Alexei Marcorin Vivan e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto no Acórdão nº 12-17.035 pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II – RJ, que cancelou parte do lançamento.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*“Trata o presente processo do auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ de fls 46/60, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Recife (PE) – DRF/Recife, no qual consta a exigência de R\$ 751.987,38, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2002, além de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, no total de R\$ 2.158.888,17, dos anos-calendário de 2001 e 2002*

*De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls 48/50, o lançamento se deveu às seguintes infrações:*

*1 – apuração de diferença entre o valor escriturado e o declarado a partir de verificações efetuadas nos Livros Diário, Registro de Prestação de Serviços e Balancetes Sintéticos e Analíticos apresentados, nos quais foram coletadas as receitas auferidas e alocadas nas planilhas, que explicitam e identificam as diferenças encontradas, relativamente a fatos geradores ocorridos em 31/12/2000 e 31/12/2002;*

*2 – idem, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos 3º e 4º trimestres/1998, e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/1999;*

*3 – idem, idem;*

*4 – apuração de falta de pagamento de estimativas mensais do IRPJ, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período-base de 01/2001 a 12/2002*

*A base legal está relacionada às fls 48/50.*

*As fls 64/85, o autuante juntou planilhas diversas de composição de base de cálculo, apuração de débito, pagamentos, demonstrativos de situação fiscal apurada, demonstrativos dos resultados pelo lucro presumido e pelo lucro real.*

*Cientificada do lançamento em 18/09/2003 (fls 258), a interessada apresentou, em 20/10/2003 (segunda-feira), impugnação de fls 260/277, instruída com documentação de fls 278/346*

*Disse não proceder o lançamento com relação à diferença de valores escriturados e declarados nos exercícios de 2000 e 2002, tendo em vista que o autuante teria deixado de deduzir da base de cálculo o ISS, o PIS e a Cofins, o que o fez chegar a valores equivocados de receita. Informa que, como passou a declarar pelo lucro real a partir do ano-calendário de 2000, faria jus às deduções discriminadas no balancete analítico, que somaram R\$ 910.613,21 em 2002 (fls 343) e R\$ 492.941,96 em 2000 (fls 341).*

*No que se refere aos anos-calendário de 1998 e 1999, disse que o autuante teria deixado de computar o IRRF sofrido no período, bem como não teria considerado o IRPJ pago, conforme DARFs que juntou às fls 331/332 (1998) e 337/340 (1999)*

*Quanto à multa isolada, disse ser descabida. Aduziu que, a partir de 2000, passou a apurar o IRPJ pelo lucro real. Entretanto, para a aplicação da multa isolada, o autuante teria considerado as diferenças com relação à base de cálculo estimada, o que entende ser inadmissível. Disse ainda não haver divergência entre os valores lançados e os valores escriturados.*

*e que, ainda que houvesse, não caberia a multa ser fixada em montante três vezes ao do imposto supostamente devido*

*A interessada argüiu, ainda, a inconstitucionalidade da taxa Selic e disse que a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório*

*Por fim, pede a improcedência do lançamento*

*É o relatório."*

A DRJ, por unanimidade de votos, cancelou integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

*"ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS*

*1) ANO-CALENDÁRIO 1998*

*Verificada a possibilidade de ocorrência de postergação de imposto por inobservância ao regime de competência, incabível aplicar a tributação por insuficiência de recolhimento sem a devida auditoria*

*2) ANO-CALENDÁRIO 1999*

*Uma vez que não houve divergência entre os valores apurados com base na escrituração e aqueles declarados, não há diferença a ser tributada*

*DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS ANOS-CALENDÁRIO 2000 E 2002 IMPROCEDÊNCIA*

*Incabível a apuração de divergência com base na comparação do total da receita escriturada com a receita de venda de mercadorias declarada*

*ESTIMATIVAS MENSAIS FALTA DE RECOLHIMENTO MULTA ISOLADA IMPROCEDÊNCIA*

*O equívoco no cálculo da multa isolada acarreta a improcedência da exigência"*

A DRJ, então, da sua decisão recorreu de ofício ao CARF.

É o relatório.

## Voto

Assinado digitalmente em 23/10/2010 por ANTÔNIO BEZERRA NETO 27/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 23/10/2010 por ANTÔNIO BEZERRA NETO

Emitido em 27/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso limita-se ao de ofício. Preenche o requisito de alçada, merecendo ser conhecido.

A matéria submetida a análise de recurso de ofício restringe-se a 2 (duas) matérias:

1 – apuração de diferença entre o valor escriturado e o declarado a partir de verificações efetuadas nos Livros Contábeis envolvendo períodos de 1998 a 2002;

2 – apuração de falta de pagamento de estimativas mensais do IRPJ, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período-base de 01/2001 a 12/2002.

### **1 – Apuração entre o valor escriturado e o declarado**

#### **1.1 – 1998 – Lucro Presumido**

O autuante apurou uma diferença a maior do IRPJ do 3º trim/1998 de R\$ 4.684,88, e uma diferença a menor, no 4º trim/1998, de R\$ 5.981,65, conforme tabela abaixo:

|                 | Auto de Infração | DIPJ      | Auto de Infração | DIPJ      |
|-----------------|------------------|-----------|------------------|-----------|
| IRPJ a recolher | 45.829,83        | 40.964,95 | 52.430,30        | 58.381,95 |
| diferença       | + 4.684,88       |           | - 5.981,65       |           |

A DRJ, cancelou o lançamento fundamentalmente pelo seguinte motivo:

*"Tal situação demandaria do autuante a diligência de verificar as causas que ensejaram as divergências das receitas escrituradas e declaradas, a fim de verificar se houve realmente insuficiência de recolhimento do IRPJ ou inobservância do regime de competência, como disposto no art. 273 do RIR/1999."*

A DRJ complementa ainda as suas razões de decidir, da seguinte forma:

*"Com efeito, assiste razão à interessada quanto ao fato de o autuante haver desconsiderado o IRRF do 4º trimestre compensado na declaração sem nenhuma justificativa. Além disso, os pagamentos efetuados antes de iniciada a ação fiscal*

*deveriam ter sido excluídos da exigência antes de fazer incidir as penalidades de ofício (DARFs de fls. 331/332 e fls. 359/360) ...*

Como se verifica, o autuante não lançou simplesmente o valor da diferença entre o que foi escriturado e declarado como se faz crer da descrição dos fatos. Ele recalcula o IRPJ a pagar do lucro presumido, a partir da reconstituição da base de cálculo a partir de algumas rubricas de receita colhidas de balancetes de verificação.

Esse recálculo para o 4º trimestre foi feito de forma notadamente equivocado quando despreza totalmente o IRRF do período a ser abatido do IRPJ a pagar, bem assim desprezando o próprio IRPJ já declarado, uma vez que nesse período a DIPJ era instrumento de confissão de dívida.

O 3º Trimestre padece de erro, pois como o IRPJ apurado no 4º Trimestre foi notoriamente menor do que o declarado, a fiscalização deveria, sim, antes de tributar o 3º trimestre, aprofundar as investigações a fim de verificar se houve de fato insuficiência de recolhimento do IRPJ ou inobservância do regime de competência, *ex vi* art. 273 do RIR/1999.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício nesse item.

## 1.2 – Ano-calendário de 1999

Em relação a esse ano-calendário, o autuante não modifica o seu *modus operandis*. Ele recalcula o IRPJ a pagar do lucro presumido, a partir da reconstituição da base de cálculo a partir de algumas rubricas de receita colhidas de balancetes de verificação, mas esquece-se de abater tudo aquilo que foi antecipado a título de IRRF, sem justificativa alguma.

| per-base        | 1º trim/1999 |           | 2º trim/1999 |           | 3º trim/1999 |           | 4º trim/1999 |           |
|-----------------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| fonte           | AI           | DIPJ      | AI           | DIPJ      | AI           | DIPJ      | AI           | DIPJ      |
| IRPJ a recolher | 48.624,00    | 48.624,00 | 46.598,65    | 46.598,65 | 52.740,91    | 52.740,91 | 48.699,53    | 48.699,53 |
| (-) IRRF        | 0,00         | 7.386,61  | 0,00         | 22.380,55 | 0,00         | 15.588,00 | 0,00         | 16.083,35 |
| IRPJ a pagar    | 48.624,00    | 41.237,39 | 46.598,65    | 24.218,10 | 52.740,91    | 37.152,91 | 48.699,53    | 32.616,18 |

Observar que não há diferença entre o valor de receita bruta escriturado e declarado. A diferença encontra-se tão-somente no IRRF que não foi considerado para efeito de abatimento. Por último, conforme indicado pela DRJ, a contribuinte também efetuou pagamentos no código 2089 relativos ao IRPJ sobre lucro presumido do ano-calendário de 1999, dentro do vencimento, não considerados pelo autuante (fls. 360/361).

## 13 – Anos-calendário de 2000 e 2002

Nesses 2(dois) períodos o autuante, segundo a DRJ, comete um mesmo erro de fato na elaboração do lançamento que foi assim fundamento pela DRJ, para o ano-calendário de 1999:

*“Nesse período-base, no demonstrativo de fls. 81, o autuante tomou o total dos valores escriturados nos balancetes de fls. 132/143 na rubrica “receitas”, conta 3, de R\$ 9.135.449,80, e o comparou com o total de R\$ 8.497.426,15, informado na linha*

*08 da ficha 6-A da DIPJ/2001 a título de "receita de prestação de serviços" (fls. 89), e tributou a diferença de R\$ 741.494,85*

*Entretanto, tal procedimento é equivocado, uma vez que as "receitas" escrituradas compreendem as receitas de prestação de serviço, escrituradas no mesmo balancete na subconta 3.1.01.01, bem como as receitas financeiras, não operacionais etc, escrituradas em subcontas distintas*

*Nessa linha, ao se somar os valores da receita de prestação de serviços da subconta 3.1.01.01, se apura exatamente o total de R\$ 8.497.426,15 informado pela interessada em sua DIPJ (fls. 89) "*

E para o ano-calendário de 2000:

*"O autuante incorreu no mesmo equívoco quanto à metodologia no ano-calendário de 2000: comparou o total da receita (R\$ 16.364.042,20), apurado nos balancetes de fls. 19/220, com a receita de prestação de serviços informada na DIPJ/2003 (R\$ 15.207.280,34, fls. 94), e tributou a diferença de R\$ 1.320.030,24*

*Como já dito, a receita escriturada na conta 3 compreende todas as demais, não cabendo, assim, compará-la com nenhuma subconta*

*Desse modo, pela mesma razão anterior, improcede a exigência quanto ao ano-calendário de 2002 "*

Pela descrição acima e verificando as provas dos autos, constato apenas um erro parcial perpetrado pelo autuante ao tributar como receita bruta operacional uma rubrica de receita que já estava declarada em outras subcontas (fls. 132/143), "receita de alugueis" e "receitas financeiras".

De fato o autuante deveria ter considerado como receita operacional bruta apenas as "receitas de prestação de serviços" para daí poder confrontar com campo de mesma natureza, informado na linha 08 da ficha 6-A da DIPJ/2001 a título de "receita de prestação de serviços" (fls. 89). É que as receitas financeiras e não operacionais (receita de alugueis) encontrariam campos próprios e apartados na DIPJ, não tendo sido demonstrada a sua subtração, portanto, da tributação.

Dessa forma, conforme tabelas abaixo, dou provimento parcial ao recurso para eliminar da tributação as receitas financeiras e não operacionais, por não se tratarem de receita de prestação de serviços, na linha da DRJ.

Entretanto, a DRJ conclui, a meu ver açodadamente, que a diferença acima seria suficiente para cancelar todo o lançamento. Ledo engano.

Na verdade, conforme tabelas abaixo, a maior parte das diferenças são oriundas de erro por parte da recorrente em relação ao preenchimento do campo 08 – Receita de Prestação de Serviços da Ficha 06 A da DIPJ (fls. 89 e 94). Obviamente que esse campo

deve conter os tributos PIS/Cofins e ISS, pois existem campos específicos posteriores (campos 11 a 16) com a função redutora. Acontece que a recorrente retira os referidos tributos já do campo 08 e novamente dos campos específicos (13 a 15), portanto, retira em duplicidade. Daí a diferença encontrada pelo Fiscal.

| Ano calendário de 2000                |            |            |            |            |            |            |
|---------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
|                                       | Janeiro    | Fevereiro  | Março      | Abril      | Maio       | Junho      |
| Receitas de Prestação de Serviços     | 767.044,64 | 852.469,00 | 610.971,65 | 774.789,95 | 851.794,10 | 538.148,18 |
| Receitas Financeiras                  | 3380,05    | 4903,52    | 7789,59    | 26650,55   | 14510,06   | 7724,53    |
| Receitas não operacionais             | 850        |            |            |            | 0          |            |
| Receita Total Escriturada com tributo | 771.274,69 | 857.372,52 | 618.761,24 | 801.440,50 | 866.304,16 | 545.872,71 |

Processo nº 19647-001945/2003-22  
Acórdão nº 1401-00207

S1-C411  
Fl. 5

#### Ano calendário de 2000

|                                       | Julho      | Agosto     | Setembro   | Outubro    | Novembro   | Dezembro     | Total Geral       |
|---------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|-------------------|
| Receitas de Prestação de Serviços     | 795.337,93 | 595.221,72 | 862.631,76 | 669.465,15 | 553.070,94 | 1.119.423,09 | 8.990.368,11      |
| Receitas Financeiras                  | 10441,74   | 16983,39   | 13275,76   | 13076,25   | 21395,52   | 4951,03      | 145.081,99        |
| Receitas não operacionais             |            | 21611,29   |            |            |            |              | 22.461,29         |
|                                       |            |            |            |            |            |              | 0,00              |
| Receita Total Escriturada com tributo | 805.779,67 | 633.816,40 | 875.907,52 | 682.541,40 | 574.466,46 | 1.124.374,12 | 9.157.911,39      |
| Receita Declarada com tributo         |            |            |            |            |            |              | 8.497.426,15      |
| Diferença a tributar                  |            |            |            |            |            |              | 492.941,96        |
| Lucro Líquido antes da CSLL declarado |            |            |            |            |            |              | 103.471,20        |
| Base de Cálculo do IRPJ               |            |            |            |            |            |              | 596.413,16        |
| Imposto a Pagar (15%)                 |            |            |            |            |            |              | 89.461,97         |
| Adicional (10%)                       |            |            |            |            |            |              | 35.641,32         |
| <b>Imposto Total a Pagar</b>          |            |            |            |            |            |              | <b>125.103,29</b> |

#### Ano calendário de 2002

|                                   | Janeiro      | Fevereiro    | Março        | Abril        | Maio         |
|-----------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Receitas de Prestação de Serviços | 1.304.204,25 | 1.114.696,18 | 1.240.008,94 | 1.248.737,05 | 1.542.218,53 |
| Receitas Financeiras              | 14.889,07    | 48.102,88    | 58.467,47    | 34.661,28    | 9.426,60     |
| Receitas não operacionais         |              |              |              |              |              |
| Receita Total                     | 1.319.093,32 | 1.162.799,06 | 1.298.476,41 | 1.283.398,33 | 1.551.645,13 |

## Ano calendário de 2002 (continua)

|                                   | Junho      | Julho        | Agosto       | Setembro     | Outubro      | Novembro     | Dezembro     | Total Geral   |
|-----------------------------------|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| Receitas de Prestação de Serviços | 884.937,20 | 1.328.428,00 | 1.448.578,69 | 1.352.443,81 | 1.345.302,40 | 1.175.160,47 | 2.132.937,34 | 16.117.652,86 |
| Receitas Financeiras              | 7.855,19   | 4.382,52     | 9.318,80     | 4.216,70     | 1.708,58     | 35.741,70    | 17.618,61    | 246.389,40    |
| Receitas não operacionais         |            |              |              |              |              |              |              | 0,00          |
|                                   |            |              |              |              |              |              |              | 0,00          |
| Receita Total                     | 892.792,39 | 1.332.810,52 | 1.457.897,49 | 1.356.660,51 | 1.347.010,98 | 1.210.902,17 | 2.150.555,95 | 16.364.042,26 |
| Receita Declarada com tributo     |            |              |              |              |              |              |              | 15.207.280,34 |
| Diferença a tributar              |            |              |              |              |              |              |              | 910.372,52    |
| Lucro Líquido antes da CSLL       |            |              |              |              |              |              |              | 163.268,38    |
| Base de Cálculo do                |            |              |              |              |              |              |              | 1.073.640,90  |
| Imposto a Pagar (15%)             |            |              |              |              |              |              |              | 161.046,14    |
| Adicional                         |            |              |              |              |              |              |              | 83.364,09     |
| Imposto Total a Pagar             |            |              |              |              |              |              |              | 244.410,23    |

**Multa Isolada – Estimativas não pagas (IRPJ/CSLL)**

A multa isolada foi apurada em face de falta de recolhimento da estimativa do IRPJ devida. Esclareça-se, primeiro, que a tabela constante dos autos em que se apurou essa falta de recolhimento não foi comprometida com os equívocos cometidos pelo autuante em relação à infração anterior. Ou seja, essa infração não se comunica com a anterior, não sofrendo, portanto, reflexo do provimento parcial ali concedido.

Assim fundamentou a decisão de piso o provimento a este item:

*“( ) No presente caso, de fato, a interessada nem sequer fez constar o cálculo das estimativas mensais em suas declarações (fls. 90/93). Nessa linha, às fls. 83 e 85, o autuante demonstrou a apuração da multa isolada pela falta dos referidos recolhimentos obrigatórios nos anos-calendário de 2001 e 2002*

*Entretanto, o que se observa é que a autoridade fiscal se equivocou nos cálculos de fls. 83 e 85, ao determinar como base de cálculo para a multa isolada o “total tributável” (lucro*

Assinado digitalmente em 23/10/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO 27/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 23/10/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO

Emitido em 27/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

*estimado mais demais receitas) e não o saldo do IRPJ a pagar. Tal equívoco não é passível de retificação pela autoridade julgadora porque diz respeito à determinação da base de cálculo pela autoridade lançadora quando da constituição do crédito tributário pelo lançamento, como preceitua o art. 142 do CTN.*

*Desse modo, ainda que a interessada tenha sido omissa quanto ao recolhimento das estimativas, mas tendo em vista a determinação de base de cálculo para a multa diversa daquela determinada pela lei, improcede a exigência da multa isolada por falta do pagamento obrigatório do IRPJ mensal nos anos calendário de 2001 (R\$ 1.007.037,00) e 2002 (R\$ 1.151.851,17) ( )”*

A DRJ, cancela a multa isolada sobre as estimativas pagas aplicando a “tese de da concomitância”.

Cabe de início esclarecer que não se confunde a existência de duas infrações distintas. Uma coisa é o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, o imposto apurado por estimativa; outra, completamente diferente é a caracterização de declaração inexata e da falta de recolhimento do imposto apurado no final do ano, com base no lucro real.

Tais infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação, uma incidindo isoladamente, sobre as estimativas obrigatórias não recolhidas durante o ano-calendário e outra cobrada juntamente com o imposto devido (declaração inexata). A lei em sua redação original, coincidentemente, tinha adotado o mesmo percentual de 75% para ambos os casos. Mas, esse dispositivo foi alterado pela lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dando-lhe nova redação, reduzindo a multa isolada para 50%; bem assim deixando bem claro, se dúvidas haviam, de que a referida multa isolada era cabível no caso de estimativa mensal não paga e não de tributo final não pago.

Assim, em virtude da legislação referida, ao optar pela apuração dos lucros com base no real anual a contribuinte ficou obrigada a antecipar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social, recolhendo-os mensalmente, por estimativa.

A multa isolada recebe essa denominação apenas por ser exigida separada e independentemente do tributo, tanto que se impõe ainda quando nenhum tributo ao final do período de apuração seja devido, apenas porque o contribuinte deixou de satisfazer o recolhimento por estimativa que lhe tocava efetuar. A multa aplica-se ainda que, no final do período de apuração, venha a ser apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL.

Se a multa é cabível mesmo na hipótese de se verificar prejuízo ao final do período de apuração 2(duas) ilações estão aí pressupostas que precisam ser desveladas:

- a) a penalidade é imposta não em razão do pagamento insuficiente do tributo devido ao final da apuração, mas sim pelo falta de cumprimento de outra obrigação distinta, que é o recolhimento antecipado da estimativa mensal;
- b) descabido é também o argumento de que a multa isolada só se aplica para período não encerrado.

Portanto, importa verificar que a exigência da multa isolada independe de se apurar resultado anual tributável, decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no mês-calendário.

Também não se pode conceber que a aplicação da multa seja de caráter condicional. Explico melhor. O descumprimento da norma enseja a aplicação da penalidade, não tendo lógica a lei determinar que se proceda de certa maneira e se venha a ter procedimento em sentido oposto. É, pois, inadmissível que paralelamente com o dever-ser do comportamento, coexista o pretensão direito ao livre arbítrio de agir, vulnerando-se o conteúdo das determinações legais.

O não-cumprimento da obrigação tributária estabelecida nos dispositivos legais pelas pessoas jurídicas a elas obrigadas, consubstancia-se em infração tributária e oportuniza o procedimento fiscal de ofício que visa restaurar o ordenamento jurídico violado.

No entanto, tendo em vista o artigo 14 da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, insculpido no artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, o percentual da multa de ofício isolada, cominada pela falta de recolhimento das estimativas do IRPJ, deve ser reduzido para 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de ofício em relação as multas isoladas, restabelecendo o seu percentual para o patamar de 50% (cinquenta por cento).

#### Legalidade dos Juros de Mora

Quanto à legalidade dos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 4 do CARF, *in verbis*:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais ”*

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer o auto de infração do IRPJ para o valor de R\$ 125.103,29 (valor principal) para o ano-calendário de 2000 e R\$ 244.410,23 (valor principal) para o ano-calendário de 2002, com a multa de 75% e os acréscimos legais pertinentes; bem assim restabelecer a multa isolada para o patamar de 50%.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

DE CARF-MF

Fl. 13

Processo nº 19647-001945/2003-22  
Acórdão nº 1401-00207

**SI-C4T1**  
Fl. 7

---